



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 580 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/13

PROCESSO Nº 1/4687/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812460-0

RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Rosilene S. Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 105765-1-2

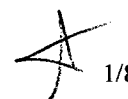
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. A empresa autuada deixou de reter e recolher o ICMS substituição tributária nas operações com tintas, verniz, etc., no valor de R\$ 2.864,93, no período de abril a maio/2005. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da configuração do ilícito tributário. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência do artigo 559 e 560 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se traz o seguinte relato: *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS ST devido pelas operações com tinta, vernizes, etc., referente às nf's relacionadas na planilha I em anexo, em abril/95, no valor de R\$1209,85 e em maio/95, no valor de R\$ 1655,08, conforme valores informados na DIEF em anexo pelo contribuinte.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

 1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 16.555,08
Principal (17%)	R\$ 2.864,93
Multa 100%	R\$ 2.864,93
TOTAL	R\$ 5.729,86

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/08;
- Ordem de Serviço nº 2008.19845;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16648;
- Termo de Intimação nº 2008.19908;
- Termo de Intimação nº 2008.19987;
- Termo de Intimação nº 2008.19908;
- Documentos fiscais apresentados ao fisco às fls. 14;
- ICMS regime mensal de apuração às fls. 15/19;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24331;
- Registro de saídas Abril/2005 às fls. 21/24;
- Registro Saídas Maio/2005 às fls. 25/29;
- Registro Abril/2005 às fls. 30;
- Apuração do ICMS Abril/2005 às fls. 31;
- Registro Abril e Maio/2005 às fls. 32/27;
- Planilha I Abril/2005 às fls. 38/39;
- Planilha I Maio/2005 às fls. 40/42;
- Documentos fiscais de saída às fls. 43/116;
- DIEF às fls. 117/127;
- Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 128;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 129;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 130.

O julgador às fls. 164/168 concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por restar consubstanciado nos autos a ocorrência do ilícito tributário, em virtude da juntada de provas por parte do fiscal autuante. Ademais, alegou que a substituição tributária não incide sobre operações com consumidor final, conforme relatório anexo ao Auto de Infração indicando os clientes consumidores finais que teriam sido desconsiderados pelo agente fiscal. Constatou que nos meses de abril/2005 e maio/2005 não teriam sido excluídos. Todavia, o presente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Julgador entendeu que a contribuinte ateve-se em apenas afirmar a existência desse equívoco cometido pelo agente fiscal, sem apontar com precisão os pontos em que a autuação havia sido equivocada, tampouco trouxe aos autos elementos comprobatórios capazes de fundamentar sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Por tais fatos, segue a demonstração a seguir:

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 2.864,93
Multa	R\$ 2.864,93
TOTAL	R\$ 5.729,86

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 180/190, e alegou que a totalidade das vendas discriminadas na Planilha anexa ao Auto de Infração são oriundas de venda de mercadoria a prestadores de pintura e construtora, depreendendo-se portanto que são consumidores finais, não contribuintes do ICMS. Outrossim, requereu que fosse realizada perícia para demonstrar que a sistemática de Substituição Tributária não é compatível com as operações realizadas com a maioria das empresas apontadas na autuação. Neste esteio, arrazoou que a multa no percentual de 100% sobre o valor do principal é abusiva e descabida. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e, subsidiariamente, o cancelamento da multa de 100% do valor principal em razão do seu evidente caráter confiscatório e desproporcional.

Através de Parecer de Nº 507/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão proferida na Instância Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200812460-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

[Handwritten signature]
3/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto*, detectada através de *documentação apresentada pela empresa*, resultando em multa de uma vez o valor do imposto.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Pedido de Perícia

Cumprido afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

Ademais, no caso em tela, nota-se que o pedido de perícia arguido pela recorrente faz-se descabido, tendo em vista que os valores cobrados pela autoridade fiscal na peça basilar ora em análise são os declarados pelo contribuinte.

Logo, passar-se-á à análise da seara meritória pertinente ao caso.

3. Do Mérito

O caso em cotejo cinge-se em saber se o contribuinte é responsável pelo ICMS substituição tributária, devido nas operações com tintas, verniz, etc., no valor de R\$ 2.864,93, nos meses de abril e maio/2005, conforme documentação apresentada nos autos.

Nesta trilha, o embasamento jurídico pertinente ao caso encontra-se claramente disciplinado nos artigos 559 e 560 do RICMS, senão vejamos:

Art. 559 - Nas operações internas fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000);

II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000);

- outros (3209.90.0000);

III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- à base de poliésteres (3208.10.0000);
- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000);
- outros (3208.90.0000);
- IV - tintas e vernizes – Outros
- (...)

Art. 560. A base de cálculo do imposto nas operações internas será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, quando este for por conta do destinatário.

Da análise dos artigos supramencionados, é vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes à arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Neste diapasão, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo.

Diante disso, no caso em tela, mister salientar que o agente fiscal constatou que os valores apurados na Planilha “Levantamento do ICMS Normal e ST a recolher” eram próximos dos valores declarados pela empresa, motivo pelo qual o valor cobrado na exordial é o declarado pela atuada na DIEF, sendo desconsiderada a citada Planilha, que dormita às fls. 38/42 dos autos. Logo, infere-se que foram excluídas da apreciação da autoridade fiscalizadora as vendas oriundas de mercadorias aos prestadores de pintura e construtora, notoriamente consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Assim, pela análise das peças processuais, é cristalino que a empresa atuada cometeu o ilícito constante na inicial, sujeitando-se à penalidade inserta no artigo 123, I, “c” do Decreto nº 12.670/96 *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, ~~negando-lhe~~ provimento, para após afastar o pedido de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 2.864,93
Multa	R\$ 2.864,93
TOTAL	R\$ 5.729,86



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

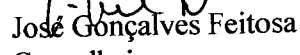
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 28 de 2013.

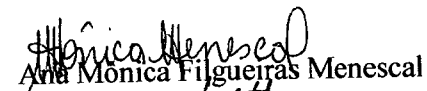
Francisca ~~Marta~~ de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

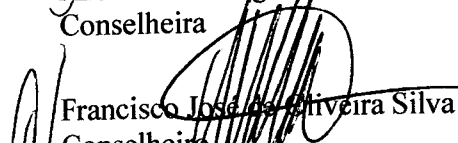

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

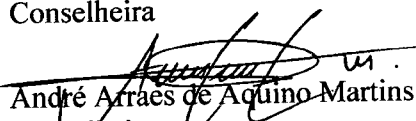

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador Do Estado